



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2706/2017
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2017
REPRESENTANTE: Construtora 13 Ltda. - ME
CNPJ: 14.483.359/0001-71
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Hillanna Maria de Jesus Freitas – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
CPF nº 834.693.112-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TOMADA DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SUSPENSÃO DO CERTAME. SANEMANETO DAS IRREULARIDAS INICIALMENTE VERIFICADAS. PROCEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. NOVA DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. REPRESETAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. O saneamento das irregularidades detectadas autorizam o prosseguimento do certame licitatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, perfazendo a quantia inicial estimada de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais);



Proc.: 02706/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidades relacionadas à evigência de apresentação antecipada, sob qualquer prazo, de comprovante de garantia da proposta junto à CPL do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré anterior à data prevista para a licitação e a Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, em desacordo com a Lei nº 8666/93;

III – Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à Senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, que, nos certames vindouros, se abstenham de exigir (a) antecipadamente, a apresentação, perante ao àquela Administração, de comprovante de garantia da proposta, anterior à data prevista para a licitação e (b) o reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital;

IV – Dar ciência, via ofício, Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à senhora **Hillanna Maria de Jesus Freitas**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, deste Acórdão, tendo em vista a determinação contida no item III, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Após os trâmites regimentais, **arquivar os presentes autos**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2706/2017
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2017
REPRESENTANTE: Construtora 13 Ltda. - ME
CNPJ: 14.483.359/0001-71
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Hillanna Maria de Jesus Freitas – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
CPF nº 834.693.112-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 20ª, de 9 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, com o valor inicial estimado de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

2. Aduz a empresa que os vícios representados comprometem a legalidade do referido Edital, tais como: **a)** a falta de clareza quanto aos efeitos da suspensão, do impedimento e da inidoneidade estabelecidos no item 2.8; **b)** ausência de amparo legal quanto a vedação da participação de empresas que se encontram em regime de concordata ou falência, prevista no item 2.8; **c)** ilegalidade quanto a exigência de comprovação de aptidão para a execução do objeto contratual contemplando todos os itens do serviço a ser executado no quantitativo igual ou superior, contida no item 6.2.4; **d)** exigência ilegal de visita técnica no local da obra, prevista no item 6.2.4; **e)** falta de amparo legal na proibição de recebimento de Recursos Administrativos via meio eletrônico, contido no item 16.4; **f)** exigência indevida de fornecimento, pela contratada, de veículo com motorista para uso exclusivo da Fiscalização da Obra (item 01.10); **g)** exigência de local para acomodar os fiscais da obra, contida no Termo de Referência (item 02.5.2); e, **h)** exigência de relógio de ponto para controlar os funcionários da Contratada.

2.1. Ao final, a Representante requer, dentre outras providências, a anulação do certame “por conter VICIOS INSANAVEIS”, a “realização de nova publicação conforme preconizado na Lei de Licitações e Contratos”.

3. O Poder Executivo do Município de Nova Mamoré promoveu, de impulso, a suspensão do processo licitatório, conforme Termo de Suspensão publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1998, de 14.7.2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1. Após análise preliminar da documentação apresentada pela empresa Representante, protocolizada sob o nº 08764/17, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática 00123/17-DM-GCFCS-TC¹, determinando a manutenção da suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 003/CPL/2017.

4. Encaminhados os autos para análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte expediu o relatório inicial registrado sob o nº 479185, opinando, também, pela manutenção da suspensão do procedimento licitatório, bem como pela concessão de prazo aos Responsáveis para apresentação de justificativas ou adoção das medidas necessárias à correção do certame.

5. Em atenção ao Fluxograma de Processos, o Ministério Público de Contas observou, nos termos do Parecer nº 0240/2017-GPGMPC², que o momento oportuno para manifestação daquele *parquet* “é posteriormente à emissão do relatório conclusivo pelo corpo técnico, depois da eventual apresentação de defesa por parte dos jurisdicionados”.

5.1. Contudo, corroborando com a manifestação técnica, manifestou-se pela abertura de prazo para os responsáveis apresentarem suas justificativas ou a retificação do edital de licitação.

6. Por intermédio do Ofício nº 403/2017-GP³, o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré encaminhou o Edital de Tomada de Preços nº 003/2017 com correções, que analisado pela Equipe Técnica, conforme o Relatório registrado sob o ID 486514, demonstrou que as irregularidades inicialmente apontadas foram corrigidas, propondo, ao final, pela legalidade e pela autorização de prosseguimento do certame.

7. Em seguida os autos aportaram nesta Relatoria, que, acompanhando a proposta técnica proferiu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00161/17⁴, de forma a revogar os efeitos da Decisão Monocrática nº 00123/17-DMGCFCS-TC, que determinou a permanência da suspensão Edital de Tomada de Preços nº 003/CPL/2017, autorizando, por conseguinte, o prosseguimento da aludida licitação.

8. Por meio do documento protocolizado sob o nº 11803/17, a Empresa Construtora 13 Ltda. – ME noticiou possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Tomada de Preços nº 003/CPL/2017, mesmo depois das correções implementadas pela Administração. Contudo, uma vez que a referida documentação possui o mesmo objeto do documento que deu origem a estes autos, determinei⁵ sua juntada ao presente processo e, em seguida, o encaminhei ao Corpo Instrutivo, que observou, nos termos do Relatório registrado sob o ID 506110, a ocorrência das irregularidades a seguir, as quais não impedem a continuidade do certame:

a) Exigência de apresentação antecipada, sob qualquer prazo, de comprovante de garantia da proposta junto à Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (Comissão Permanente de Licitações) anterior à data prevista para a licitação, contrariando arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

b) Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, ferindo o art. 32 da Lei n. 8.666/93.

¹ ID 470158.

² ID 483097.

³ Protocolo nº 10559/17.

⁴ ID 487791.

⁵ ID 501677.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1 Ao final do derradeiro relatório técnico o Corpo Instrutivo propôs a notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL para que em editais futuros se abstenham de praticar os atos acima citados.

9. Ato contínuo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Ilustre Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, lavrou o Parecer nº 0331/2017-GPGMPC, opinando, quanto a admissibilidade, pelo conhecimento da presente representação, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial, tendo em vista a irregularidade referente à exigência de apresentação antecipada da garantia da proposta e a imposição de que todas as declarações exigidas no Edital tivessem assinaturas reconhecidas em Cartório.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Conforme relatado, trata-se de Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação de 40,50 km de estradas vicinais, perfazendo o montante inicial estimado de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

11. Preliminarmente, a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, inciso VII concomitante com o artigo 80, todos do Regimento Interno do TCE/RO, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal.

12. No mérito, verifico existir razão ao entendimento técnico esposado no Relatório de Análise de Defesa (ID 486514) uma vez que as irregularidades inicialmente inquinadas foram sanadas pela Administração, conforme fragmento do mencionado relatório:

/.../

IV. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas ofertadas pelos responsáveis em face dos achados constantes do Relatório Técnico (ID 479185, Aba “Arquivos Eletrônicos”), e Parecer do Ministério Público de Contas (ID 483097, Aba “Arquivos Eletrônicos”), diante de Decisão desta Corte de Contas sobre Representação realizada pela Empresa Construtora 13 Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.483.359/0001-71, relatando sobre possíveis irregularidades no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 003/CPL/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, com o valor estimado de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), conclui-se pelo saneamento das irregularidades apontadas, portanto, estando hábil para prosseguimento do certame.

Acórdão APL-TC 00492/17 referente ao processo 02706/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com a seguinte sugestão, à guisa de proposta de encaminhamento:

I – **Considerar legal** e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação Tomada de Preços nº 003/CPL/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, com o valor estimado de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

/.../

12.1 Da mesma forma, depois da análise dos novos argumentos ofertados pela Representante (Doc. Protocolo nº 11803/17), corroboro, também, com os derradeiros entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conquanto existam infringências à Lei 8.666/93, pela exigência de apresentação antecipada de comprovante de garantia da proposta anterior à data prevista para a licitação, contrariando os arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, bem como pela Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, ferindo o art. 32 da Lei n. 8.666/93, essas irregularidades não obstam a continuidade do certame, embora não devem ser mantidas nas próximas licitações. Adoto, assim, nesta parte, os fundamentos produzidos pelo Controle Externo e Ministério Público de Contas, conforme reprodução:

Relatório Técnico (ID 506110)

/.../

Em análise aos documentos juntados, observou-se que todas as empresas inscritas foram habilitadas, materialmente não sofrendo as mesmas prejuízo em razão do requisito do Edital.

Neste sentido, convém considerar que o momento da análise do

PARTE DISPOSITIVA

14. Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico conclusivo (ID 506110) e o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0331/2017-GPGMPC (ID 517737) submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. - ME, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal na 4ª Linha do Ribeirão - Trecho - Km 0,00 (BR - 425) / Km 35 - Extensão - 35,0 Km e na Linha 23-B - Trecho - Km 0,00 (RO-420) / Km 5,5 - Extensão - 5,50 Km, perfazendo 40,50 Km de Recuperação Total, perfazendo a quantia inicial estimada de R\$525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidades relacionadas à evigência de apresentação antecipada, sob qualquer prazo, de comprovante de garantia da proposta junto à CPL do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré anterior à data prevista para a licitação e a Imposição de reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, em desacordo com a Lei nº 8666/93;

III – Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, que, nos certames vindouros, se abstenham de exigir (a) antecipadamente, a apresentação, perante ao àquela Administração, de comprovante de garantia da proposta, anterior à data prevista para a licitação e (b) o reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital;

IV – Dar ciência, via Ofício, Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à senhora **Hillanna Maria de Jesus Freitas**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou a quem venha a substituí-los, desta Decisão, tendo em vista a determinação contida no item III, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VI – Após os trâmites regimentais, **arquite-se os presentes autos.**

Em 9 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR